CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 78

PARECER Nº 122/2021

Projeto de Lei nº 063-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 59; Parecer desta Procuradoria solicitando esclarecimentos sobre a matéria tratada no Projeto, fls. 60 a 63; Ofício de encaminhamento do Parecer, fls. 64; resposta do Poder Executivo ao pedido de esclarecimentos, fls. 65 a 76; proposta de Emenda encaminhada pelo Poder Executivo, fls. 77.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva autorizar a concessão de subvenção financeira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, conforme Plano de Trabalho que se encontra anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 79

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à concessão de subvenção financeira à entidade privada.

Com relação à concessão de subvenções sociais, faz-se mister trazer à lume o que dispõe a Lei nº 6.025, de 30 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias –, em seu art. 35 e seguintes, "*in verbis*":

> ***"Art. 35 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxilio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.***
>
> ***Parágrafo único - A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4320/64.***
>
> ***Art. 36 - Não se aplicam as exigências da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:***
>
> ***I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;***
>
> ***II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;***
>
> ***III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;***
>
> ***IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;***
>
> ***V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;***

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei11.947/09 (PDDE);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 37 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 38 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

§ 3º – Toda entidade que receber recurso público, a qualquer título, deverá dar publicidade ao gasto na internet e atender ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 81

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 26, assim dispõe, "*in verbis*":

> ***"Art. 26 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."***

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que sejam destinados recursos públicos ao setor privado e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a referida norma, as entidades devem exercer atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e, ainda, devem ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, dentre outras condições, conforme previsto no supra transcrito art. 35, devem ter prestado contas de recursos anteriormente recebidos, devem ter sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal e devem estar adimplentes com a seguridade social.

4

Como as subvenções sociais correspondem a atos de liberalidade, devem ser precedidas de autorização legislativa. É o que explica Hely Lopes Meirelles[1]:

> ***"As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizadas por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara."***

[1] MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p.687.

Fls. 82

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é promover ajuda financeira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete,* que é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, que tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária, fundada em 26 de março de 1962, conforme consta dos artigos 1º, 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 19).

No que diz respeito à dotação orçamentária especificada no artigo 4º do Projeto de Lei ora em análise e que visa suportar as despesa dele decorrentes, e que não consta dos Anexos da Lei Orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2021, Lei nº 6.036, de 17 de dezembro de 2020, foi esclarecido pelo Poder Executivo, conforme fls. 65, que a dotação orçamentária já existe, 02.031.001.08.244.0035-2181 e que foi criado o elemento de despesa, 3.3.50.43.00, conforme permissivo legal contido no artigo 3º da Lei nº 6.036, de 17 de dezembro de 2020.

Pelo Poder Executivo foi apresentada a Emenda nº 01, fls. 77, que objetiva corrigir a periodicidade dos repasses da subvenção que se pretende conceder em quatro parcelas de igual valor e não em quatro parcelas mensais, conforme inicialmente pretendido, que deverá receber Subemenda para correção da técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

FLS 83

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

6

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

FIS. 84

SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 063-E-2021

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 063-E-2021

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 063-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – .....

Parágrafo único – A subvenção de que trata esta Lei para o ano de 2021, será efetuada em valor proporcional dentro do exercício financeiro, em até 04 (quatro) parcelas iguais."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

7

/GCT/

EXPEDIENTE
19 / 10 / 2021

Comunicado nº 161/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 063-E-2021	Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.	Executivo

Glicínéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681